



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811285 - RJ
(2020/0340935-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CRISTINA TAVES DE CAMPOS
EMBARGADO : ALAN FRANCISCO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : BRUNO BELLO PERDOMO ROSA - RJ170286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ACOLHIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, consoante o disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. Reconhecida a isenção na condenação de honorários e custas na origem em razão da natureza da ação de mandado de segurança, os embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão e excluir a majoração dos honorários advocatícios procedida monocraticamente, mantendo-se todos os demais termos da decisão.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1811285 - RJ
(2020/0340935-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CRISTINA TAVES DE CAMPOS
EMBARGADO : ALAN FRANCISCO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : BRUNO BELLO PERDOMO ROSA - RJ170286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ACOLHIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, consoante o disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

2. Reconhecida a isenção na condenação de honorários e custas na origem em razão da natureza da ação de mandado de segurança, os embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão e excluir a majoração dos honorários advocatícios procedida monocraticamente, mantendo-se todos os demais termos da decisão.

3. Embargos de declaração acolhidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão da PRIMEIRA TURMA, de minha relatoria, assim ementado (fl. 329):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do

recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Agravo a que se nega provimento.

A parte embargante sustenta que há omissão no julgado a respeito do pedido subsidiário de reforma do julgado para excluir a majoração dos honorários advocatícios, fixados na forma do § 11º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC), haja vista que se trata de mandado de segurança, que conta com isenção de custas e honorários.

Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

Impugnação não apresentada (fl. 344)

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Na presente hipótese, do recurso especial não se conheceu devido à incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendimento mantido pelo acórdão embargado nos seguintes termos (1.559):

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação dos arts. 23 da Lei 12.016/2009 e 8º, IV, da Lei Complementar 159/2017 não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

Consoante consta da fl. 134 do recurso especial, foi trazida tese de que o prazo decadencial deve ser inferido a partir da convocação do candidato, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da não contradição, até o ajuizamento do Mandado de Segurança. Entretanto, o acórdão recorrido apenas se manifestou no sentido de que não existe prazo decadencial a ser contado (fl. 81), pois a omissão da administração pública não deveria ser considerada como termo concreto para a contagem de prazo, em nenhum momento se referindo à forma de contagem diversa – conforme proposto pelo ora agravante – ou aos princípios da razoabilidade e da não contradição.

A jurisprudência desta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada (dispositivo legal e viés aduzido pela parte), objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial,

porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

A respeito da questão apontada no recurso ora examinado, a PRIMEIRA TURMA, ao manter o entendimento de inexistência de prequestionamento da matéria, também manteve o disposto a respeito da majoração dos honorários, omitindo-se quanto ao pedido subsidiário da parte agravante para excluí-los ante a isenção de custas reconhecida na origem.

Ressalto que este Tribunal consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, consoante o disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. De acordo com o disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Não é possível averiguar nulidade processual invocada na instância especial e não examinada na Corte a quo, sob pena de supressão de instância.

4. Em se tratando de recurso interposto após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, cabe a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.303.109/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Constata-se a omissão no acórdão proferido no julgamento do agravo interno, em relação ao pleito de fixação de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Em se tratando de recurso interposto após a vigência do CPC/2015, cabe a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.
(EDcl no AREsp n. 1.545.645/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 25/11/2020.)

No presente caso, a decisão recorrida foi publicada na vigência do novo CPC e esta Corte não conheceu do recurso da parte embargante, porém não foram fixados honorários na origem tendo em vista que se trata de mandado de segurança. Assim, não é cabível a majoração dos honorários recursais na forma do art. 85, § 11º, do CPC, conforme apontado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para excluir a majoração dos honorários advocatícios procedida pela decisão monocrática de fls. 310/312 e mantida no acórdão embargado, mantendo-se todos os seus demais termos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.811.285 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0340935-5

Número de Origem:

00218926720178190000 10381 201924503255 218926720178190000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA TAVES DE CAMPOS
AGRAVADO : ALAN FRANCISCO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : BRUNO BELLO PERDOMO ROSA - RJ170286

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CRISTINA TAVES DE CAMPOS
EMBARGADO : ALAN FRANCISCO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : BRUNO BELLO PERDOMO ROSA - RJ170286

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo

Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024